

**REGULAMENTO DO
BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ N.º 28.651.431/0001-37

**CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO
PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - O **BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado “FUNDO”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas cotas (“Cotas”) será realizada em classe única fechada, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO terá prazo determinado de duração de 11 (onze) anos contados da data da primeira integralização de cotas da primeira emissão.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração da classe única do Fundo (“Classe” ou “Classe Única”) deve ser compatível com o prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A aplicação no FUNDO representa um investimento de um grau significativo de risco e requer um compromisso de longo prazo, sendo indicada somente para investidores que possam suportar perdas substanciais ou mesmo equivalentes ao capital investido.

Parágrafo Quarto - A responsabilidade dos cotistas do FUNDO (“Cotistas”) não estará limitada ao valor de suas Cotas. Desta forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Quinto - O FUNDO é destinado a receber, exclusivamente, aplicações de Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Sexto - Fica dispensada a elaboração de Prospecto pela ADMINISTRADORA, por tratar-se de FUNDO destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou

em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“Resgate”). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização das Cotas, na forma do disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

Parágrafo Oitavo - O FUNDO é constituído com classe única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Nono - Qualquer menção a anexo descritivo de classe ou a regulamento de fundo na parte geral da RCVM 175 ou em seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - A administração fiduciária do FUNDO será de responsabilidade da **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28.08.1990, doravante designada simplesmente “ADMINISTRADORA”.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento. A ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, em eventual acordo operacional

celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de Cotistas;

b) o livro de atas das assembleias;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da Classe Única;

VI – manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe Única, conforme previstas neste Regulamento;

VIII – cumprir as deliberações das assembleias gerais e especiais de Cotistas (leia”);

IX – providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

X – efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

XI – processar a subscrição e integralização de Cotas;

XII – verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XIII – verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto neste Regulamento; e

XIV – divulgar as informações, conforme disposto neste Regulamento e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO será de responsabilidade da **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 15 de abril de 2015, doravante designada simplesmente “GESTORA”.

Parágrafo Primeiro - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da RCVM 175, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, eventual Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à GESTORA:

- I) negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;

- II) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- III) informar à ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela GESTORA;
- IV) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- V) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- VI) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO;
- VII) cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VIII) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da RCMV 175;
- IX) contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- X) analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- XI) gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- XII) monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO (“POLÍTICA DE VOTO”) EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS

RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. A POLÍTICA DE VOTO ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Quarto - A Política de Voto da GESTORA disciplina sua participação nas assembleias dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

Parágrafo Quinto - A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.juscapital.com.br, onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA estão obrigadas a:

- a) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas respectivas atribuições;
- b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, observado o disposto nos Artigos 2º e 3º acima;
- c) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e
- d) transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a ADMINISTRADORA e a GESTORA sejam remuneradas pelo exercício de suas atividades como administrador ou gestor dos fundos investidos.

Artigo 5º - No âmbito de suas respectivas esferas de atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA (em conjunto, “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão representar o FUNDO, em juízo e fora dele e deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Artigo 6º - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do FUNDO responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Artigo 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial no seu artigo 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175 .

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, conforme o caso, deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la(s), no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar

qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do FUNDO que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la(s).

Parágrafo Quinto – Caso a GESTORA venha a ser destituída de seu cargo por conta de deliberação em assembleia ou no caso de renúncia de seu cargo em razão de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos da GESTORA com relação ao FUNDO, sem a concordância expressa da GESTORA, então a GESTORA terá o direito de receber as Taxas de Gestão e Performance calculadas na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 17 do presente Regulamento.

Artigo 8º - A ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 9º - A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Artigo 10 - Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 11 - A prestação dos serviços de custódia, escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria, controle e processamento dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO serão de responsabilidade da **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM n.º 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante designada “CUSTODIANTE”.

Artigo 12 - A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, prestador de serviço devidamente habilitado para o exercício da atividade de distribuição de cotas do FUNDO.

Parágrafo Único - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM n.º 160,

de 13 de julho de 2022, conforme alterada (respectivamente, "Taxa Máxima de Distribuição" e "RCVM 160").

Artigo 13 - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos Cotistas.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - O FUNDO pagará a taxa de administração fixa e uma taxa de gestão, conforme o disposto abaixo:

- I - 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido diário do FUNDO do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), pelas atividades de administração do FUNDO, compreendendo tesouraria, controle e processamento dos títulos, valores mobiliários e ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO e pelas atividades de distribuição e escrituração da emissão e resgate de cotas, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ("Taxa de Administração");
- II - O FUNDO pagará pela gestão da carteira uma taxa de gestão, conforme o disposto abaixo ("Taxa de Gestão"):
 - (i) durante o Período de Investimento, conforme definido no Artigo 20, 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor de emissão das cotas subscritas, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos);
 - (ii) durante o Período de Liquidação, conforme definido no Artigo 20, o percentual de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) aplicado sobre o valor do patrimônio líquido diário do FUNDO do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos); e
 - (iii) após o Período de Liquidação e até o encerramento do FUNDO, o percentual acima será reduzido para 1,0% a.a. (um por cento ao ano) e aplicado sobre o valor do patrimônio líquido diário do FUNDO do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo Primeiro - A parcela da Taxa de Administração estabelecida no inciso I do *caput* deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO e devida e

paga pelo FUNDO à ADMINISTRADORA mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir os serviços prestados.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Gestão estabelecida no inciso III do caput deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO e devida e paga pelo FUNDO à GESTORA trimestralmente, a cada trimestre civil do calendário, até o 20º (vigésimo) dia útil do trimestre subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO pagará a despesa referente à prestação dos serviços de custódia dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e de liquidação financeira de suas operações, sendo que a taxa de custódia anual máxima a ser paga pelo FUNDO será de 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido diário do FUNDO do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Artigo 15 - O FUNDO pagará à GESTORA uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das cotas do FUNDO, observado o disposto nos parágrafos a seguir (“Taxa de Performance”):

Parágrafo Primeiro – O valor devido da Taxa de Performance será calculado e provisionado diariamente e pago diretamente à GESTORA, observado que:

- I - até que seja pago ao Cotista o valor de emissão de cada cota do FUNDO por ele subscrita e integralizada e o Retorno Preferencial (conforme definido no Parágrafo Segundo deste Artigo), nenhum valor deverá ser pago à GESTORA a título da Taxa de Performance;
- II - após observado o inciso I acima, as próximas amortizações e o Resgate de cotas deverão ser realizadas da seguinte forma:
 - (i) até que a GESTORA receba o equivalente a 20% (vinte por cento) do total distribuído ao Cotista a título de Retorno Preferencial acrescido dos valores pagos ao Cotista em decorrência deste item “i”, 80% (oitenta por cento) do valor da amortização ou resgate de cada cota será pago à GESTORA e os 20% (vinte por cento) restantes serão pagos aos Cotistas; e
 - (ii) após observado o item “i” acima, 20% (vinte por cento) do valor da amortização ou do resgate de cada cota será pago à GESTORA e os 80% (oitenta por cento) restantes serão pagos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - O Retorno Preferencial corresponde à variação da taxa SELIC, acrescida de 8% a.a. (oito por cento ao ano), aplicado sobre o valor de emissão de cota do FUNDO e deduzido do valor das amortizações e resgates pagos ao Cotista do FUNDO atualizado também pelo Retorno Preferencial, ambos calculados *pro rata temporis* desde a data da integralização da cota ou do pagamento de amortização ou resgate, conforme for o caso, até a data de cálculo para apuração de Taxa de Performance prevista neste Artigo 15, o qual deverá sempre ser verificado a cada amortização e resgate que o FUNDO realizar ao Cotista.

Artigo 16 - O FUNDO não possui taxa de ingresso ou de saída.

Artigo 17 – As Taxas de Administração Fixa e Variável, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance previstas nos artigos anteriores englobam a remuneração da ADMINISTRADORA, da GESTORA e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados os encargos de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - As taxas dos fundos investidos não se configuram como despesas do FUNDO, nem integram as Taxas de Administração, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance, sendo apenas redutoras da valorização dos recursos investidos.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia delibere a substituição sem Justa Causa (conforme definido abaixo) da GESTORA, a GESTORA fará jus à Taxa de Gestão calculada de forma *pro rata*, considerando o período em que tenha permanecido no exercício de suas funções e à Taxa de Performance, de acordo com os seguintes critérios: o FUNDO, deverá promover a avaliação dos ativos integrantes de sua carteira e dos fundos investidos pelos seus respectivos valores econômicos com base em metodologia comumente empregada pela GESTORA para avaliação dos investimentos geridos e, com base no patrimônio líquido “*pro forma*” do FUNDO já refletindo tais avaliações, apurar a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance devidas e pagas à GESTORA na forma dos Artigos 14 e 15 acima.

Parágrafo Terceiro – Para fins do presente Regulamento, “Justa Causa” significa a comprovação, por meio de decisão arbitral, judicial e/ou administrativa, conforme o caso, final e irreversível, de que a GESTORA (a) atuou com negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violou suas obrigações nos termos deste Regulamento ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; e (c) cometeu fraude ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento; e (d) foi descredenciada pela CVM;

Parágrafo Quarto – Na hipótese do Parágrafo Segundo deste Artigo, até que os montantes devidos pelo FUNDO à GESTORA substituída sejam integralmente pagos, os recursos disponíveis para distribuição serão alocados: (i) inicialmente, ao pagamento das despesas e encargos do FUNDO, incluindo a remuneração devida à ADMINISTRADORA, mas excluindo qualquer remuneração eventualmente devida ao novo gestor; (ii) após o pagamento das despesas e encargos referidos no item (i), ao pagamento dos montantes devidos pelo FUNDO à GESTORA substituída, nos termos do Parágrafo Segundo acima; e (iii) somente após o pagamento referido no item (ii), os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento da remuneração eventualmente devida ao novo gestor.

Parágrafo Quinto – A Assembleia nomeará um novo gestor para o FUNDO em decorrência da substituição da GESTORA, sendo que a remuneração a que este novo gestor fará jus e a forma como tal gestor receberá o pagamento desta remuneração serão devidamente estabelecidos neste Regulamento. Em qualquer hipótese, todos os direitos da GESTORA previstos neste Regulamento serão efetivamente preservados, especialmente aqueles descritos no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Sexto – Caso a Assembleia delibere a substituição com Justa Causa da GESTORA, a GESTORA fará jus à Taxa de Gestão, calculada de forma pro rata, considerando o período em que tenha permanecido no exercício de suas funções até o momento da substituição, e não fará jus a qualquer pagamento a título de Taxa de Performance.

Artigo 18 - Constituem encargos do FUNDO, além das remunerações previstas nos Artigos acima, nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, as seguintes despesas:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCV 175 e no Anexo Normativo I;
- c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

- d) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do FUNDO;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos da carteira do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- l) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;
- m) a Taxa Máxima de Distribuição;
- n) taxa máxima de custódia;
- o) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários;
- p) despesas inerentes à distribuição primária e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

- r) honorários e despesas do auditor independente; e
- s) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO na regulamentação em vigor, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

CAPÍTULO IV- DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA CARTEIRA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 19 - O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das suas Cotas, preponderantemente por meio de investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“FIDC-NP”) e em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 76 do Anexo Normativo I, o FUNDO poderá investir a totalidade de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento, administrado ou gerido pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, sem a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Segundo - A GESTORA, observando o disposto no Artigo 19 acima, poderá manter os recursos do FUNDO aplicados nas seguintes modalidades de ativo financeiro:

	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	No mínimo 95%	Máximo de 100%

	Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete) por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN (em conjunto com os fundos mencionados na linha acima, “Fundos Investidos”)	No mínimo 95%	
	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	Até 5%	
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações	Até 5%	
	cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Até 5%	
	certificados de recebíveis imobiliários	Até 5%	
	outros ativos financeiros não previstos nos itens II e III abaixo	Até 5%	
II.	títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 5%	Máximo de 5%
III.	ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	Até 5%	Máximo de 5%
	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 5%	
	valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	Até 5%	
IV.	ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Vedado	Vedado

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES
I.	União Federal	Máximo de 100%

II.	instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Máximo de 100%
III.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de companhias a elas ligadas	Vedado
III.	companhia aberta	Máximo 100%
IV.	fundo de investimento	Máximo de 100%
V.	fundos de investimento sediados no exterior e classes de fundos classificadas como “Fundos de Dívida Externa”	Vedado
VI.	pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Máximo de 100%

Parágrafo Terceiro - O FUNDO poderá realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA e a GESTORA estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Quinto - O FUNDO pode realizar operações compromissadas, e acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Sexto - O FUNDO não realizará operações com instrumentos derivativos.

Parágrafo Sétimo – Observado o Parágrafo Segundo acima, a GESTORA poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDO em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

Parágrafo Oitavo - A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA ou de companhias a ela ligadas;
II.	Cotas de fundos que nele aplicam;
III.	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo Nono - Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada nos Parágrafos acima e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do FUNDO, ou prejuízos em caso de LIQUIDAÇÃO, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento, inclusive, mas não limitadamente, aqueles descritos no Artigo 25. Os investimentos realizados em atendimento à política de investimento podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital investido, implicando na ocorrência de patrimônio líquido negativo do FUNDO e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo do FUNDO. Ademais, não há garantia de que os objetivos do FUNDO serão alcançados, tampouco poderão a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Décimo - As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA serem responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos Cotistas do FUNDO, salvo, se houver, em caso de inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na RCVM 175.

Artigo 20 - A GESTORA envidará seus melhores esforços para aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos junto aos Cotistas do FUNDO nos Fundos Investidos em um prazo de 3 (três) anos, após o início das operações do Fundo ("Período de Investimento") e liquidar os Fundos Investidos em um prazo de 3 (três) anos após o encerramento do Período de Investimento ("Período de Liquidação").

Parágrafo Primeiro – Observado o caput deste Artigo, a GESTORA poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente, desde que notifique os Cotistas e a ADMINISTRADORA de que, no seu entender, nenhuma nova aplicação em ativos deverá ser realizada, salvo em casos em que o FUNDO tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento.

Parágrafo Segundo - A GESTORA poderá realizar liquidações de ativos investidos pelo FUNDO durante o Período de Investimento, observado que, nessas hipóteses, caberá à GESTORA decidir se os recursos provenientes dessas liquidações serão reinvestidos, de acordo com a política de investimento, ou destinados ao pagamento de amortizações.

Artigo 21 - O patrimônio líquido do FUNDO será calculado diariamente e corresponde à soma algébrica do disponível, do valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos valores a receber, deduzido das exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira do FUNDO serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – Caso a GESTORA não proponha amortizações na forma do disposto no Artigo 20, Parágrafo Segundo, a ADMINISTRADORA incorporará ao patrimônio líquido do FUNDO todas as quantias recebidas em decorrência da propriedade dos fundos investidos, dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 22 - A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 24 abaixo.

Artigo 23 - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Artigo 24 - Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro – Caso para o aporte adicional de recursos indicado no caput seja necessária a emissão de novas Cotas pelo Fundo, estas terão as características e conferirão aos seus titulares as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas indicadas no Parágrafo Primeiro e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO nos termos dos parágrafos acima deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25 - Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota.

Parágrafo Primeiro - ESTE FUNDO APLICA EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUE UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Parágrafo Segundo - O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Terceiro - Entre os fatores de risco mencionados no *caput* deste Artigo a que os investimentos do FUNDO estão sujeitos, incluem-se, não limitadamente, os elencados a seguir:

- I. Riscos de mercado:

Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o Resgate;

II. Riscos de liquidez:

Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não;

III. Riscos de contraparte:

Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas no FUNDO, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo FUNDO na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do FUNDO.

IV. Risco de crédito:

O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO. Em razão da possibilidade de parte relevante da carteira do FUNDO ser composta por ativos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal, nos termos deste Regulamento, o não cumprimento das obrigações assumidas pelos respectivos emissores poderá ocasionar perdas patrimoniais ao FUNDO;

Este FUNDO pode investir mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, estando sujeito a riscos de perda em caso de eventos que acarretarem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira.

V. Riscos decorrentes da concentração da carteira do FUNDO:

O FUNDO pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do FUNDO acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do FUNDO ou de desvalorização dos referidos ativos;

VI. Riscos operacionais:

Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de Resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos;

VII. Risco das Atividades da GESTORA:

A GESTORA, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do FUNDO. A GESTORA pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

VIII. Negociação e investimentos afiliados:

Os investimentos relativos à carteira do FUNDO poderão ser efetuados através de parcerias, sociedades de responsabilidade limitada, empresas ou outros veículos patrocinados ou geridos pela GESTORA ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações do FUNDO e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

IX. Riscos de Co-investimentos:

Eventualmente, os fundos investidos pelo FUNDO poderão participar de operações nas quais a GESTORA e suas partes afiliadas (“Partes Afiliadas”) já participaram ou cuja participação seja esperada. Em alguns casos, a GESTORA pode convidar as Partes Afiliadas para co-investir com os fundos investidos pelo FUNDO porque, por exemplo, a oportunidade de investimento é maior do que o montante de investimento típico dos fundos investidos ou porque co-investir com as Partes Afiliadas pode ocasionar certos benefícios aos fundos investidos. Adicionalmente, as Partes Afiliadas podem, no futuro, estruturar ou gerir novos fundos de investimento ou outros veículos de investimento coletivo, com substancialmente o mesmo objetivo de investimento do FUNDO (“Veículos Novos”) e os fundos investidos pelo FUNDO poderão co-investir com quaisquer Veículos Novos.

Além disso, a GESTORA tem a prerrogativa de conceder direitos de co-investimento e para determinar as condições de qualquer co-investimento pelos fundos investidos pelo FUNDO e o tipo de valor mobiliário a ser adquirido para o FUNDO, que pode ser diferente das condições dos investimentos das Partes Afiliadas ou do tipo de valores mobiliários que as Partes Afiliadas adquirirem. As condições nas quais as Partes Afiliadas podem co-investir em qualquer oportunidade de investimento podem ser substancialmente diferentes, e potencialmente mais favoráveis do que as condições oferecidas aos fundos investidos pelo FUNDO. Caso as Partes Afiliadas e os fundos investidos pelo FUNDO realizem investimentos em um mesmo emissor, é possível que surjam conflitos com relação à estratégia de crescimento e alternativas de financiamento do emissor e com relação à forma e ao momento de liquidação desse investimento.

Caso as Partes Afiliadas invistam em um mesmo emissor, mas em valores mobiliários diferentes daqueles adquiridos para compor as carteiras dos fundos investidos, podem surgir conflitos adicionais, especialmente se o emissor enfrentar dificuldades financeiras.

A decisão de alocar um investimento entre os fundos investidos pelo FUNDO e outros fundos de investimento ou carteiras das Partes Afiliadas pode envolver conflitos de interesse. A GESTORA também pode dar oportunidades de co-investimento para alguns outros investidores, o que poderia apresentar certos conflitos de interesse. Os fundos investidos pelo FUNDO podem se associar com outras entidades em que Partes Afiliadas detêm um investimento ou com os quais as Partes Afiliadas tenham uma relação comercial significativa.

X. Riscos de liquidez das cotas:

O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento do FUNDO.

XI. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:

O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos pelo FUNDO; e (b) inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou Resgate de cotas.

XII. Risco de titularidade indireta:

A titularidade das cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, das cotas de fundos investidos pela carteira do FUNDO ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do FUNDO de modo não individualizado, por intermédio da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA.

XIII. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo ou os fundos investidos tenham conta:

Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ou da instituição financeira em que o FUNDO ou os fundos investidos mantenham conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das cotas.

XIV. Aporte de recursos adicionais pelo Cotista:

Os investimentos da Carteira do FUNDO podem resultar em perdas para o FUNDO, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no FUNDO, para fazer frente às despesas e encargos do FUNDO.

XV. Inexistência de rendimento pré-determinado:

O valor das cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da carteira do FUNDO. Dada a imprevisibilidade dos valores que serão efetivamente liquidados os ativos da carteira do FUNDO em relação as apurações que forem sendo realizadas para apuração do valor de cotas, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

XVI. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento:

O sucesso do FUNDO depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da GESTORA. Os retornos anteriores dos fundos e as contas administradas pela GESTORA foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o FUNDO conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o FUNDO conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no FUNDO apenas deve ser considerado por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de patrimônio líquido negativo do FUNDO;

XVII. Riscos relacionados aos Fundos Investidos:

a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de precatórios

Os Fundos Investidos poderão investir em direitos creditórios decorrentes de ativos judiciais, que poderão ser pagos através de precatórios. O mercado de precatórios brasileiro tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os precatórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os precatórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. A Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado. Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular do crédito e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão de precatórios através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de precatórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito de crédito cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob

nenhuma circunstância, o FUNDO assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do beneficiário do precatório, caso em que o detentor do precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, conseqüentemente, os Cotistas.

Devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

b) Riscos relacionados aos devedores dos precatórios

Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), alterado pela Emenda Constitucional n.º 30/00, os precatórios, contra os diversos organismos governamentais brasileiros, que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Quanto aos juros legais, se os pagamentos anuais forem feitos no prazo, o governo ou entidades relacionadas, podem, com sucesso, requerer o seu pagamento, a despeito do principal. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Essa decisão poderá, contudo, ser confirmada ou reformada, com efeitos prospectivos ou retroativos, quando do julgamento de mérito da ação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n.º 62/09), o governo e entidades relacionadas foram autorizados a ajustar seus precatórios de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida.

Portanto, a concretização desses direitos depende se os pagamentos devidos pelos precatórios serão feitos ou se tais pagamentos serão feitos dentro do prazo ou dos valores estabelecidos ou esperados. O não pagamento dos montantes pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, consequentemente, os Cotistas.

Nos termos do artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatório para os orçamentos das entidades públicas a inclusão dos valores necessários para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declaradas por decisões judiciais apresentadas em ou até 2 de abril de determinado ano fiscal, devendo o pagamento ser efetuado antes do encerramento do ano fiscal subsequente, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, um atraso de pagamento ou não pagamento pode ocorrer o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, consequentemente, os Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento estabelecido no precatório, alegando erros materiais no cálculo, ou que as premissas de cálculo não são consistentes com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento dos montantes, afetando negativamente o desempenho do FUNDO e, consequentemente, os Cotistas.

c) Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios

Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de “juros legais”, em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na

liberação das verbas. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e os Cotistas.

d) Riscos ligados aos processos judiciais de precatórios ainda não julgados

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos precatórios. Tais procedimentos incluem: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a alguma destas ações, o pagamento dos precatórios pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos Fundos Investidos pelo FUNDO para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional (ii) suspensos ou pausados temporariamente.

e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos Fundos Investidos podem ser negadas pelos tribunais competentes.

g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e

pagamento de precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública, sendo atualmente o tema regulado no âmbito da Resolução n.º 822 do Conselho da Justiça Federal, de 20 de março de 2023. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para precatórios estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União e os precatórios parcelados, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução n.º 822/2023. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e consequentemente seus Cotistas.

h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei n.º 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, isto, pois, a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos precatórios, e a GESTORA ou administrador de algum ativo integrante do FUNDO possa precisar entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo precatórios.

i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O FUNDO poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum fundo investido pelo FUNDO pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, conseqüentemente, os Cotistas.

j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado para lidar com precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

k) Riscos de câmbio aplicados aos precatórios

Os pagamentos decorrentes dos precatórios só podem ser feitos em reais. Os precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado.

XVIII. Riscos de Alteração Regulatória

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e dos prestadores de serviços do FUNDO ou à carteira do FUNDO, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas

devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

XIX. Risco Tributário

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do FUNDO pode trazer prejuízo aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Caso o FUNDO deixe de observar a política de investimento prevista no Artigo 19 deste Regulamento e deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei n.º 14.754/2023 (“Lei 14.754”); e/ou (b) Caso o FUNDO não mantenha a política de aplicação mínima de 95% em Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - O processo de administração de riscos será realizado pela GESTORA, o qual baseia-se em cinco etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira do FUNDO; (ii) mensuração dos riscos que podem ser quantificados através de medidas de risco; (iii) monitoramento sistemático dos riscos; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos pela GESTORA; e (v) *backtest* regular de processo de administração de riscos.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As cotas do FUNDO foram colocadas junto aos subscritores por meio de distribuição pública realizada com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 2009, mas não poderão ser transferidas no mercado secundário e, caso novas Cotas sejam emitidas, serão colocadas juntos aos subscritores nos termos da RCVM 160, destinada exclusivamente a investidores profissionais.

Parágrafo Segundo - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - As cotas do FUNDO não poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada mediante a aprovação prévia e por escrito da GESTORA, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, devendo ainda tal cessão ou transferência ser comunicada previamente à ADMINISTRADORA para que esta verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

Parágrafo Quarto - A transferência de titularidade das cotas do FUNDO fica condicionada à (i) aprovação prévia e por escrito da GESTORA, conforme previsto no Parágrafo Quarto acima, (ii) verificação, pela ADMINISTRADORA, do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento e na regulamentação aplicável, (iii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iv) assinatura do termo de adesão e ciência de risco e do termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada pelo cessionário, nos termos do Artigo 27 abaixo, bem como assunção das dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 27 – O Cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar, (I) por meio de um termo de adesão e ciência de risco, que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos ao FUNDO; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seus prestadores de serviços; (iv) de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital; (v) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas

superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo; e (vi) de que pode ocorrer concentração da carteira de ativos em créditos privados; e (II), por meio de termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, que o Cotista tem ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Ao subscrever cotas do FUNDO, o investidor celebrará com a ADMINISTRADORA, na qualidade de representante do FUNDO, um “Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição”, do qual deverá constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar as cotas subscritas.

Parágrafo Segundo - A aplicação em cotas do FUNDO pode ser efetuada por débito e crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Parágrafo Terceiro - Na emissão de cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Parágrafo Quarto - Novas distribuições de cotas, durante o funcionamento do FUNDO, dependerão de prévia deliberação da Assembleia e implicarão na formalização de novos Compromissos de Investimento não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia.

Parágrafo Quinto As cotas serão distribuídas na forma do artigo 27 da RCM 160, por meio de distribuição pública realizada por meio de oferta pública via rito de registro automático.

Parágrafo Sexto - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes aos Cotistas, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Artigo 28 - A emissão inicial de cotas do FUNDO será de até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) cotas, considerando o valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único - O FUNDO não terá valor mínimo de aplicação ou outros valores mínimos ou máximos estabelecidos de movimentação adicional ou saldo de permanência no FUNDO. Não há limite máximo de investimento no FUNDO.

Artigo 29 - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“Cota de Fechamento”).

Parágrafo Primeiro - O FUNDO poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia que definirá a quantidade de novas cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores.

Parágrafo Segundo - Na emissão de novas cotas do FUNDO, o valor de emissão será o valor da Cota de Fechamento do dia imediatamente anterior.

Artigo 30 – Observados o disposto no Artigo 27, as cotas do FUNDO serão subscritas pelo respectivo preço de emissão e poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital (conforme definido abaixo).

Artigo 31 - O FUNDO pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

Parágrafo Único - O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO a amortização de suas cotas, exceto nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 32 – Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento, a ADMINISTRADORA, conforme orientação expressa da GESTORA realizará “Chamadas de Capital”, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade, solicitando o aporte de recursos no FUNDO mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos Cotistas, em observância aos procedimentos descritos nos Parágrafos abaixo e o disposto nos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro - Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Chamada de Capital, observadas as demais disposições e prazos do Compromisso de Investimento por eles assumido.

Parágrafo Segundo - O procedimento disposto neste Artigo será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

Parágrafo Terceiro - Os Cotistas, ao subscreverem cotas e assinarem os respectivos compromissos de investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Artigo e nos respectivos compromissos de investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Artigo e dos respectivos compromissos de investimento.

Artigo 33 - O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de cotas nos termos do Artigo 32 acima e das demais disposições do respectivo Compromisso de Investimento, bem como qualquer outra obrigação nos termos deste Regulamento, e que não sanar integralmente o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação da ADMINISTRADORA nesse sentido ou outro prazo fixado no referido Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora e declarado Cotista inadimplente (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Primeiro – Conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, o Cotista Inadimplente ficará, de pleno direito, a partir do momento em que for constatada sua mora no aporte de recursos no FUNDO, responsável por quaisquer perdas e danos que o inadimplemento possa causar ao FUNDO. Sem prejuízo do disposto acima e da medida descrita no Parágrafo Terceiro abaixo, o Cotista Inadimplente estará sujeito, o pagamento de multa para o FUNDO correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso corrigidos pelo IPCA, calculado de forma *pro rata tempore* ao prazo que durar a inadimplência. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir todas as obrigações, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá todos os seus direitos políticos e patrimoniais previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os valores das Chamadas de Capital inadimplidas que não forem pagos nos termos deste Artigo poderão ser deduzidos de qualquer distribuição do FUNDO a que o Cotista Inadimplente tenha direito nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo e conforme previsão no Compromisso de Investimento a ser assinado por cada cotista, a GESTORA estará autorizada a alienar, parcial ou totalmente, as cotas integralizadas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente, de forma a possibilitar o cumprimento de suas obrigações inadimplidas.

Artigo 34- Na hipótese da Assembleia deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pelo FUNDO a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do FUNDO, até o encerramento da distribuição, período em que deverão

estar aplicados em títulos públicos federais operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos artigos 52 ou 54 do Anexo Normativo I.

Artigo 35 - O Resgate de cotas do FUNDO será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (i) quando do término do prazo de duração do FUNDO; ou
- (ii) quando da liquidação do FUNDO em eventos distintos daquele mencionado em (i) acima.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate das cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea (i) do *caput* deste Artigo ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente a data de conversão do Resgate, conforme Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate das cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea (ii) do *caput* deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia que deliberar sobre a matéria descrita, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Na conversão das cotas para pagamento de Resgate na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, será utilizado o valor da cota de fechamento do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao término do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo Quarto - As amortizações serão propostas pela GESTORA e definidas em Assembleia, sem redução da quantidade de cotas, e seu pagamento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data de apuração.

Artigo 36 - Obedecidas as regras de emissão de cotas e as hipóteses de resgates descritas no Artigo 35, acima, os pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados em feriados estaduais e/ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão considerados normalmente em outras localidades. Quando o pedido de aplicação ou Resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será considerado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Os eventos mencionados no *caput* deste Artigo postergarão a emissão de cotas das aplicações que tenham sido solicitadas em feriados estaduais ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA ou onde ocorrerem as solicitações

respectivas e também postergarão a data para conversão ou pagamento de Resgates para o dia útil imediatamente posterior.

Artigo 37 - Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA

Artigo 38 - É da competência privativa da Assembleia, sem prejuízo do quanto disposto na RCMV 175, deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis do FUNDO, anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO;
- c) a alteração do prazo de duração do FUNDO;
- d) a emissão de novas cotas do FUNDO;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- f) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e do CUSTODIANTE;
- g) a elevação das taxas de remuneração previstas neste Regulamento e/ou a instituição de novas taxas;
- h) transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO; e
- i) a amortização das cotas do FUNDO, observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses **(a)** necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares da CVM da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços; ou **(c)** redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo - As alterações referidas nos itens (a) e (b) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 39 - A convocação da Assembleia será feita pela ADMINISTRADORA e deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, da GESTORA e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores, na rede mundial de computadores, observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota integralizada um (01) voto.

Artigo 40 - Além da Assembleia que deliberará sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, a Assembleia poderá ser convocada pela ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE ou por Cotista ou grupo de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por Cotistas deve ser dirigido à ADMINISTRADORA, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 41 - Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 42 - As Assembleias serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no FUNDO.

Parágrafo Quarto - O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quinto - Para efeitos do disposto no Parágrafo Quarto acima, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos Cotistas ou seus representantes legais de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo Cotista respectivo.

Parágrafo Sexto - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o Parágrafo Quinto acima, será considerada como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada Cotista, cabendo ao Cotista a responsabilidade pelo uso indevido de seu endereço eletrônico.

Parágrafo Sétimo - As deliberações da Assembleia poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pela ADMINISTRADORA, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas.

Artigo 43 - As decisões de cada Assembleia deverão ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do FUNDO pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 44 – Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Artigo 45 - As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Único - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se absterem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

CAPÍTULO VIII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS E DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Artigo 46 - As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 47 - A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175 imediatamente.

Artigo 48 - A ADMINISTRADORA é responsável por divulgar as informações nos termos do Capítulo VI da parte geral da RCVM 175 e do Capítulo VI do Anexo Normativo I, observado os prazos previstos nos referidos Capítulos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I.

Parágrafo Único - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 49 - A ADMINISTRADORA, desde que previamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao Cotista.

Artigo 50 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em sua sede e/ou dependência na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 3º andar. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do Cotista a Ouvidoria 0800 773 2009. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 51 - Informações sobre o FUNDO, inclusive aquelas descritas nos Artigos acima ou relativas a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA ou da GESTORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos na sede da ADMINISTRADORA e nos seguintes pontos de contato:

JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Rua Amauri, n.º 255 - 8º andar - sala 03
Jardim Europa, São Paulo - CEP 01448-000 - SP

Tel (011) 2050-9360

www.juscapital.com.br

Contato: Luiz Felipe Dias de Souza

E-mail: lf@juscapital.com.br e fundos@juscapital.com.br

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 52 - O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos Cotistas sujeitos à regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 53 – A Gestora, na definição da composição da carteira da classe, buscará perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – Operações da carteira. De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.

Parágrafo Segundo – Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

- I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”): Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (“Come-Cotas”) e na amortização de cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:

Período da aplicação	Alíquotas de Longo Prazo
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. Caso a carteira do FUNDO for classificada como de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:

Período da aplicação	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.

Parágrafo Terceiro – IOF/TVM: Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

Parágrafo Quarto – Aporte de ativos financeiros. O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos. Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

Artigo 54 - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa à ADMINISTRADORA.

Artigo 55- O exercício social do FUNDO será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 56 - O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de Demonstrações Financeiras previstas na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a ADMINISTRADORA e os Cotistas do FUNDO, serão realizadas por meio eletrônico ou físico.

Artigo 58 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o FUNDO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**REGULAMENTO CONSOLIDADO COM BASE NO INSTRUMENTO PARTICULAR DA
ADMINISTRADORA DATADO DE 05 DE JUNHO DE 2025.**